



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MAYARA STEFANIE BIONDE MOREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)**

**Assis/SP**

**2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MAYARA STEFANIE BIONDE MOREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis – IMESA e a  
Fundação Educacional do Município de  
Assis – FEMA, como requisito parcial à  
obtenção do Certificado de Conclusão.**

**Orientando(a): Mayara Stefanie Bionde  
Moreira**

**Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP**

**2021**

M838v MOREIRA, Mayara Stefanie Bionde  
Violência doméstica: a ineficácia das medidas protetivas de  
urgência previstas na lei Maria da Penha (11.340/06) / Mayara  
Stefanie Bionde Moreira. – Assis, 2021.

66p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Violência doméstica 2.Lei 11.340/06 3.Mulher-violência

CDD 342.16252

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)**

**MAYARA STEFANIE BIONDE MOREIRA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação, avaliado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
**Carlos Ricardo Fracasso**

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
**Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP  
2021**

Dedico a presente monografia a todos os professores do curso, ao orientador do trabalho, aos familiares, amigos e a todos aqueles que de certa forma contribuíram para a realização desse trabalho.

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço ao meu orientador Carlos Ricardo Fracasso por aceitar conduzir o trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Fundação Educacional de Assis - FEMA, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus tios avós Marcos Alexandre Biondi e Maria de Lourdes Biondi, que acreditaram no meu potencial e investiram no meu futuro.

A minha mãe, Erica Patricia Bionde que sempre esteve do meu lado, me apoiando e sendo meu alicerce em todos os momentos de minha vida.

Aos meus irmãos, Guilherme, e Maria Rita pelo apoio e orações em toda a minha caminhada até aqui.

Ao meu noivo, João Dias Júnior, pela paciência, por me ajudar em todos os momentos até aqui, e por me encorajar a nunca desistir dos meus sonhos.

A minha avó, Lucymar Delbem Biondi, que não se faz mais presente, mas sempre sonhou junto comigo e me incentivou a nunca desistir deles.

“Cem homens podem formar um acampamento,  
mas é preciso uma mulher para se fazer um lar.”

(Provérbio Chinês)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (11.340/06). O desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado por meio de metodologia bibliográfica, em doutrinas e legislação pertinente, sendo que o resultado é apresentado em quatro capítulos. No primeiro capítulo faz uma breve análise da mulher na sociedade; evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher no Brasil (Colônia e Republicano) e na Constituição Federal de 1988 e legislação subsequente. O segundo capítulo examina a violência doméstica e familiar contra a mulher protegida pela Lei 11.340/06; conceito de violência; bem como as formas de violência; feminicídio e o ciclo de violência. Já no terceiro capítulo aborda as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei; o que são medidas protetivas de urgência; natureza jurídica; das medidas que obrigam o agressor; medidas protetivas de urgência à ofendida; descumprimento das medidas protetivas; possibilidade imediata da medida protetiva pela autoridade policial e restrição aos benefícios da Lei 9.099/95. Por fim, o quarto capítulo apresenta a ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. Entretanto, mesmo após quase quinze anos de aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, a referida Lei não alcança seus objetivos o que a torna ineficaz.

**Palavras-chave:** Violência; doméstica; familiar; ineficácia; Lei 11.340/06.

## **ABSTRACT**

The objective of this paper is to analyze the ineffectiveness of the emergency protective measures in the Maria da Penha Law (11.340/06). This research was conducted using a bibliographical approach, based on doctrine and pertinent legislation, and the results are presented in four chapters. The first chapter presents a brief analysis of women in society; the historical and legislative evolution of women's rights in Brazil (Colonial and Republican and in the 1988 Federal Constitution and subsequent legislation). The second chapter examines domestic and family violence against women, protected by Law 11.340/06; the concept of violence; forms of violence; femicide, and the cycle of violence. The third chapter discusses the emergency protective measures listed in the Law; what are emergency protective measures; their legal nature; measures that obligate the aggressor; emergency protective measures for the victim; noncompliance with protective measures; the immediate possibility of a protective measure by the police authority, and restrictions on the benefits of Law 9.099/95. Finally, the fourth chapter presents the ineffectiveness of the emergency protective measures in the Maria da Penha Law. However, even after almost fifteen years of applicability in our legal system, this Law does not achieve its goals, which makes it ineffective.

**Keywords:** Violence; domestic; family; ineffectiveness; Law 11.340/06

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A MULHER NA SOCIEDADE .....</b>	<b>13</b>
2.1 Evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher .....	13
2.2.2 Brasil Colônia .....	14
2.2.3 Brasil Republicano .....	16
2.2.4 Constituição Federal de 1988 e legislação subsequente.....	19
<b>3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROTEGIDA PELA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>21</b>
3.1 Violência doméstica.....	22
3.1.2 Das formas de violência .....	23
3.1.3 Violência física .....	23
3.1.4 Violência psicológica .....	24
3.1.5 Violência sexual .....	25
3.1.6 Violência patrimonial .....	25
3.1.7 Violência moral.....	26
3.1.8 Femicídio .....	27
3.1.9 Ciclo da violência .....	30
<b>4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06.....</b>	<b>31</b>
4.1 O que são medidas protetivas de urgência .....	31
4.2 Natureza Jurídica .....	32
4.3 Das medidas que obrigam o agressor.....	33
4.4 Das medidas protetivas de urgência à ofendida .....	34
4.5 Descumprimento de medidas protetivas de urgência.....	35
4.6 Possibilidade imediata da medida protetiva pela autoridade .....	36
4.7 Restrição aos benefícios da Lei 9.099/95.....	37
<b>5. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) .....</b>	<b>38</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, a história da mulher é carregada de luta e dor. E atualmente ainda impera a desigualdade entre homens e mulheres. Após anos de agressões surgiu a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que foi em homenagem à farmacêutica cearense vítima de violência doméstica que acabou ficando paraplégica em virtude de um disparo por seu então esposo.

O objetivo desta pesquisa é analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (11.340/06).

A promulgação dessa Lei foi de grande importância, pois criou meios de proteção as mulheres das diversas formas de violência e estabeleceu medidas protetivas às que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Porém após quase quinze anos de sua promulgação, a Lei nº 11.340/06 não é suficiente para eliminar totalmente o problema da violência contra a mulher. Uma vez que esse problema é desde o patriarcalismo, sendo necessárias além de mudanças culturais, a própria lei precisa sofrer alterações no sentido de preencher lacunas presentes no seu aspecto procedimental. Infelizmente, o Brasil continua sendo um dos campeões em violência doméstica e de gênero no mundo e a Lei Maria da Penha não alcança seus objetivos o quea torna ineficaz.

O desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado por meio de metodologia bibliográfica, em doutrinadores e legislação pertinente, bem como da utilização de artigos postados na internet, revistas jurídicas sendo o resultado é apresentado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo faz uma breve análise da mulher na sociedade; evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher no Brasil (Colônia e Republicano) e na Constituição Federal de 1988 e legislação subsequente.

O segundo capítulo examina a violência doméstica e familiar contra a mulher protegida pela Lei 11.340/06; conceito de violência; bem como as formas de violência; feminicídio e o ciclo de violência.

Já no terceiro capítulo aborda as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei; o que são medidas protetivas de urgência; natureza jurídica; das medidas que obrigam o agressor; medidas protetivas de urgência à ofendida; descumprimento das medidas protetivas; possibilidade imediata da medida protetiva pela autoridade policial e restrição aos benefícios da Lei 9.099/95.

Por fim, o quarto capítulo apresenta a ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.

## **2. A MULHER NA SOCIEDADE**

A violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade. Assim, quando se pensa em quão amplo é o fenômeno da violência contra a mulher, compreende-se que esse não interessa apenas à pessoa ou à família que passa por essa situação, interessa a todos nós (ALMEIDA,2020, p.15).

Na maioria das culturas, desde muito tempo, os papéis de homens e mulheres são diferenciados tanto na sociedade quanto dentro de um relacionamento. Tradicionalmente, os homens exerceram poder sobre as mulheres. Mesmo após tantas mudanças, hoje, a maior parte do mundo ainda pauta suas ações com base nessa cultura (ALMEIDA,2020, p.15).

Por muitos séculos, as mulheres eram dependentes economicamente dos homens, quer fosse por falta de ocupações remuneradas que pudessem exercer, quer fosse pela falta de preparo para exercer atividades com remuneração compatível com o custo de vida, quer fosse pela não aceitação do ingresso da mulher em determinadas atividades remuneradas. A própria separação matrimonial era um remédio judicial difícil de ser concedido (ALMEIDA,2020, p.16)

As mudanças que ocorreram em relação aos papéis exercidos por homens e mulheres, no sentido de maior igualdade, foram grandes, mas muita coisa ainda permanece igual ou parecida (ALMEIDA,2020, p.16).

Diante do que foi citado, surgiu a necessidade da criação de mecanismos de defesa e proteção as mulheres, uma vez que elas são a maior parcela da população e ainda sofrem com a opressão histórica exercida pelos homens.

### **2.1 Evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher no Brasil**

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas

a honra da mulher e da sua família. No Código do Império, de 1830, o estupro era um crime contra a “segurança da honra”; no Código de 1890 foi considerado um crime contra a “segurança da honra e honestidade das famílias”; e, em 1940, foi tratado como um crime contra “os costumes” (FERNANDES,2015, p.5).

A mulher dita “desonrada” muitas vezes não podia cumprir o seu papel social de esposa e mãe. Assim, até a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, o casamento do autor do estupro com a vítima acarretava a extinção da punibilidade do agente (BRASIL,2005).

Em outros âmbitos também os direitos da mulher tardaram a ser reconhecidos. O direito ao voto e o direito ao estudo, imprescindíveis para a afirmação da mulher como influente na sociedade, foram reconhecidos há aproximadamente, cem anos. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para romper esse paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados (FERNANDES,2015, p.6).

Antigamente, as práticas sociais, o comportamento e a mentalidade predominantes acarretaram a inferiorização social dessa mulher. Porém atualmente, ainda há dificuldade de se assegurar a efetividade à proteção da vítima de violência.

### **2.2.2 Brasil Colônia**

Ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres doméstico, com total submissão e obediência aos homens (FERNANDES,2015, p.6).

Enquanto os homens dominavam a leitura, a escrita e o poder na tomada de decisões, o papel social da mulher “era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor. A mulher se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era geralmente bem mais velho” (BODELÓN,2000, p.234).

O estudo era destinado apenas aos homens, havendo notícia de que no século XVII, em São Paulo, apenas duas mulheres sabiam escrever seu nome (TELES,1993, p.19).

No âmbito legislativo, havia as Ordenações do Reino, dentre as quais as Ordenações Filipinas constituíram a legislação vigente até 1832. Neste Código filipino, a religião, a moral e a divisão da sociedade em castas influíam diretamente na legislação, marcada pela crueldade das penas e desigualdade de tratamento das pessoas (PIERANGELI,1983, p.70).

Com fundamento no Livro IV, Título LXI, §9º, e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”. Essa tutela correspondia ao tratamento jurídico dado à mulher: alguém não plenamente capaz. Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos (PENA,2008, p.64).

Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade. O estupro estava tipificado no Título XVIII – “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trata dela ou a leva por sua vontade” – apenado com a morte. Mesmo se houvesse o casamento entre as partes, por vontade da vítima, a pena de morte era mantida (Título XVIII, item 1) (FERNANDES,2015, p.7).

Ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos termos do Código Filipino, o homem casado poderia lícitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade. Se por um lado o tratamento da mulher como um ser inferior importava em absoluta falta de liberdade e submissão ao homem, por outro, havia um cuidado especial do legislador com a preservação de sua origem e de seus bens quando o marido era condenado, ainda que por crime de lesa majestade. Nessa hipótese, a infâmia praticada pelo pai atingia mais gerações do que a praticada pela mãe (Título VI, item 13) e as mulheres inocentes conservavam seus direitos patrimoniais. Assim, as filhas de traidores poderiam

herdar bens de mães, outros parentes e receber testamentos (Título VI, item 14) e resguardava-se sua parte do patrimônio quando a mulher era casada com o traidor (Título VI, item 20), como a meação ou o dote (FERNANDES,2015, p.8).

A despeito da desumanidade e diferença de classes, analisa-se que no período colonial havia algumas ideias de proteção da mulher. Assim, a tutela do patrimônio das mulheres nos crimes de lesa majestade e a previsão de que o casamento não isentava o agente da pena pelo cometimento do estupro com força sendo ações que constituem medidas atuais de proteção à mulher.

### **2.2.3 Brasil Republicano**

A Revolução Industrial permitiu o ingresso das mulheres republicanas no mercado de trabalho como operárias, cumulando as funções de mães, donas de casa e trabalhadoras (FERNANDES,2015, p.11).

Na época republicana, a opressão da mulher no sistema colonial reverteu se graças à demanda de mão de obra na indústria, iniciando-se “por força do processo de transformação da estrutura social, a participação ativa da mulher na primeira fase de industrialização e, portanto, do desenvolvimento econômico capitalista” (BRITO,1998, p.27).

Com a revolução industrial, a mulher começou a exercer o trabalho até então destinado aos homens (TREVISO,2008, p.539).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, trouxe novos preceitos: a igualdade formal com a extinção dos privilégios de origem e nobreza (art.72, §2º), o reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita (art. 72, §4º) e a abolição das penas de morte, de galés e banimento (art.72, §20 e 21). Além disso, eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos alfabetizados (art.70, § 1º, inciso 2º) (AMORIN,2011, p.192-193).

Contudo, homens ainda comandavam a vida das mulheres. O Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, adotou um sistema nitidamente patriarcal, em que a mulher casada tornava se relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como os menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II). A mulher

solteira, que adquiriria a maioridade aos 221 anos, e a viúva mantinham sua plena capacidade (PENA,2008, p.65).

Nessa linha:

“Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, insculpido com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir a juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem a autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível” (BRITO,1998, p.27).

A fim de grande luta pelos movimentos feministas, o Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, previu expressamente o direito ao voto das mulheres. No art.2º constou que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, mas as mulheres eram isentas de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral (art.121) (PENA,2008, p.72).

Dois anos mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. Previa-se que eram considerados eleitores os brasileiros maiores de 18 anos “de um e outro sexo” (art.108), embora o voto somente fosse obrigatório para as mulheres que exercessem função pública remunerada (art.109) (AMORIN,2011, p.192-193).

Essa evolução constitucional não teve grandes reflexos na área penal. Mantinham-se a noção de proteção da honra da mulher, dada a importância dos papéis sociais de esposa e mãe (FERNANDES,2015, p.12).

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, trazia no Título VII a denominação “Dos crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” (arts.266 a 282), cujo rol de crimes era: o estupro (violência carnal), o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor, com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos (art.272). Interessante observar que a vítima podia ser “mulher virgem ou não” (art. 268), mas a pena era diferenciada caso fosse honesta (art.268) ou prostituta (art.268, §1º) (PIERANGELI,2001).

Como se observa, não houve grande inovação em relação ao Código anterior, pois o foco da proteção da mulher continuava sendo sua honra e honestidade. Houve até um retrocesso, na medida em que foi criada uma alternativa legal para a absolvição do homicida passional. Havia isenção de culpabilidade aquele réu que se achasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime (art.27, §4º) e, em razão de sua “afecção mental”, era entregue à família ou recolhido em hospitais, se o estado mental assim o exigisse para a segurança do público (art.29) (FERNANDES,2015, p.13).

Comentando essas disposições, na obra *A paixão no banco dos réus*, Luiza Nagib Eluf (2011, p.195) referiu:

“no tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal”.

Sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, adveio o novo Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a Parte Geral modificada, posteriormente, pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1964, ainda em vigor (BRASIL, 1940).

No Código Penal de 1940, a violência sexual passou a ser tratada como atentatória aos costumes, substituindo-se a referência à “segurança da honra” do Código Criminal de 1830 (Capítulo II) e a “segurança da honra e honestidade das famílias” do Código Penal de 1890 (Título VIII) (BRASIL,1940).

Houve modificações nos tipos penais, mas o ordenamento ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores. Em alguns crimes, a honestidade da mulher era elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude (art.215), no atentado ao pudor mediante fraude (art.216) e no rapto (art.219) (LAVORENTI, p.193-204).

Sob o prisma constitucional, a fórmula genérica de igualdade perante a lei integrante das Constituições anteriores foi especificada na Constituição de 1967

para constar que não poderia haver distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Também, igualando politicamente homens e mulheres, estabeleceu-se que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo exceções previstas em lei (art.142, §1º) (BRASIL,1988).

#### **2.2.4 Constituição Federal de 1988 e legislação subsequente**

Na Constituição Federal de 1988 previu-se, expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art.5º, I), rompendo-se o sistema patriarcal adotado na legislação, que muitas vezes condicionava a conduta da mulher casada à aprovação do homem (BRASIL,1984).

Até então, o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele (art.35). Caso recusado o consentimento, o juiz poderia supri-lo. Esse dispositivo, incompatível com a Constituição Federal, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1977 (BRASIL,1997).

Em 2004, a Lei nº 10.886 (de 17 de junho de 2004) acrescentou os §§ 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal. Criou-se o tipo de “violência doméstica” no § 9º e uma causa especial de aumento de pena no § 10 (BRASIL,1940).

Um ano mais tarde, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, conferiu nova redação aos arts.148,215,216,226,227 e 231 do Código Penal, retirando da legislação expressões que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente. Outra importante modificação foi a revogação da causa extintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais (BRASIL,2005).

Desde o início de nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A referência à “honestidade” da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturaliza diferenças culturais entre homens e mulheres (FERNANDES,2015, p.15).

A exclusão do casamento como causa extintiva da punibilidade importou em reconhecer a dor da vítima independentemente de sua função social. Casamento e repressão ao estupro são coisas absolutamente incapazes distintas, mas que caminhavam juntas na legislação. Essas modificações tiveram importantes reflexos no processo. A honestidade da mulher deixou de ser objeto de prova, preservando-se a intimidade da vítima. Também, o casamento nos crimes contra os costumes deixou de ser um obstáculo à persecução penal e apuração desses graves delitos (FERNANDES,2015, p.15-16).

Nesse contexto de renovação, surgiu a Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” em razão de sua origem. Maria da Penha, farmacêutica, era casada com um professor universitário. Após anos de violência doméstica, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido e ficou paraplégica em 1983. Houve dois julgamentos pelo Tribunal do Juri, mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena. Ante a repercussão negativa do caso, foi formalizada uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual (Relatório n.54) (DIAS,2010, p.16).

A Lei nº 11.340/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação da pena. O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violênciadoméstica. Referida legislação tornou-se amplamente conhecida e aos poucos vem ganhando credibilidade no País e atingindo vítimas de todas as classes sociais e formas de violência (NORITOMI,2000, p.75).

Enfim, esta luta se arrasta por muito tempo e mesmo atualmente as mulheres ainda não estão totalmente protegidas. Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha existe muito descaso, desrespeito e precariedade em colocar em prática o que o texto legal traz em seu bojo.

### **3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROTEGIDA PELA LEI 11.340/06**

Muitos questionam o motivo da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher ser chamada de Lei Maria da Penha. Há quem não saiba, mas trata-se de lei de iniciativa do Poder Executivo. Foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Quando de sua sanção chamou-a de Lei Maria da Penha e afirmou: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país (DIAS, 2019, p.21).

Conforme Dias, 2019, p.21:

“mas não foi somente a referência presidencial que justifica ser ela assim chamada. A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho”.

As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão (DIAS, 2019, p.21).

Dias (2019, p. 21) esclarece que essa história de Maria da Penha, é igual à de tantas outras vítimas de violência doméstica deste país. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL

juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou a denúncia pela prática de violência doméstica.

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório nº 54 da OEA, além de impor o pagamento da indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas (DIAS, 2019, p.22).

Com isso, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais, criando um projeto de lei aprovado por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal e, em 07.08.2006, transformado na Lei Federal nº 11.340 – a Lei Maria da Penha – a qual trata dos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **3.1 Violência doméstica**

Nucci (2021, p.908), define o conceito de violência doméstica e familiar “é a ação (fazer algo) ou omissão (não fazer alguma coisa) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (1993), a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre sexos”.

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause, morte, lesão,

sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas também, é não evitar que essa ação aconteça.

Segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

- no âmbito da unidade doméstica – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentam ou são agregadas;
- no âmbito da família – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual (Lei Maria da Penha: do papel para a vida: 2009, p.23).

A violência doméstica contra a mulher não se limita, portanto, ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, envolve também qualquer relação de vínculo afetivo com o agressor, seja ele atual ou passado.

### **3.1.2 Das formas de violência**

O artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece cinco formas de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral que serão definidas nos tópicos abaixo.

### **3.1.3 Violência física**

É a lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar. Neste caso, já existe o tipo penal incriminador próprio (art. 129, §§ 9º e 10 do Código Penal), razão pela qual não se pode aplicar a agravante, sob pena de *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato), o que é vedado em Direito Penal. Por outro lado, se a violência levar à morte da vítima, há as agravantes, igualmente já previstas, de crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 61, II, e, CP) (NUCCI, 2021, p. 916).

A violência física é a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão. Pode ocorrer das mais variadas formas: obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar ou imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por

armas ou objetos, e até ameaçar matar a parceira (apesar de ameaças configurarem violência psicológica, geralmente ocorrem em contextos em que a violência física está presente) (ALMEIDA,2020, p.51).

Segundo Dias (2013, p. 66), a violência física consiste no uso da força que venha a ofender o corpo ou a saúde da mulher, mesmo que não resulte em marcas aparentes. São os casos de fraturas, queimaduras, vômitos, dores de cabeça, dentre outros.

Muitas dessas violências físicas evoluem para o feminicídio, que se trata de um crime de ódio direcionado as mulheres envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

### **3.1.4 Violência psicológica**

Nucci, 2021, p. 916, diz o seguinte:

“Deve ser analisada com cautela essa modalidade de violência para fins penais, pois o legislador estendeu-se demais nas hipóteses que a retratam, chegando a considerar *violência psicológica* qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização, como exemplos. Com o advento da Lei 13.722/2018, acrescentou-se, ainda, nesse inciso, a violação da intimidade. Ora, em tese, todo e qualquer crime é capaz de gerar dano emocional à vítima, seja ela mulher, seja homem. Por isso, não se pode ter uma agravante excessivamente aberta, vale dizer, sempre que a pessoa ofendida for mulher aplicar-se-ia a agravante de crime cometido “com a violência contra a mulher na forma da lei específica” (nova redação do art. 61, II, f, do Código Penal)”.

Geralmente a violência psicológica é a primeira a ocorrer e perdura por todo o ciclo de violência. Ela compromete a autoestima da mulher, levando à distorção da percepção que a mulher tem da situação e de si (ALMEIDA, 2020, p.29).

A mulher que sofre esse tipo de violência pode se sentir inferior ao parceiro, se culpar pelas agressões, acreditar que está ficando louca ou fora de controle. Pode, ainda, se sentir amedrontada e envergonhada por não conseguir ser ouvida e respeitada por seu agressor, experimentando sentimento de impotência e desespero (ALMEIDA, 2020, p. 30).

Estudos mostram que as mulheres em situação de violência psicológica “[...] muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em

público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento” (LUCENA, 2016, p. 139-146).

Como muitas mulheres acham que este tipo de violência acaba sendo algo normal dentro das relações, ela é difícil de ser detectada logo no começo.

### **3.1.5 Violência sexual**

Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 917) traz a seguinte redação:

“A definição estabelecida neste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação ou uso de força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas. Muitas delas já estão previstas no Código Penal como agravantes (crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; art. 61, II, e) ou como causas de aumento de pena (crime cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela; art. 226, II).”

Violência sexual consiste em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, manipulação, coação ou uso de força, assim como induzi-la a comercializar ou a utilizar sua sexualidade de qualquer modo (ALMEIDA, 2020, p. 42).

Exemplos de atitudes que configuram violência sexual, chamando-se a atenção para o caráter impositivo ou não consentido de cada uma:

- constranger à prática de atos sexuais não desejados;
- obrigar a ver material pornográfico;
- obrigar a posar para fotos ou vídeos;
- impor o uso de acessórios, vestimentas ou a realização de fantasias;
- constranger à prática do ato sexual (pela força ou ameaça);
- humilhar durante o ato sexual;
- obrigar ao ato sexual com outros parceiros;
- agredir fisicamente durante o ato sexual;
- estuprar ou tentar estuprar;
- forçar à prostituição (ALMEIDA, 2020, p.42).

Percebe-se, portanto que são várias as fontes e os doutrinadores que conceituam a violência sexual, que por sua vez, é uma das formas mais comuns e traumatizantes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **3.1.6 Violência patrimonial**

Configura-se violência patrimonial “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (REGIS, 2017, p. 1).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 917), dispõe que neste caso, não vemos grande utilidade no contexto penal. Lembremos que há as imunidades (absoluta ou relativa), fixadas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar. Segundo nos parece, tais imunidades continuam vigorando, pois foram criadas para evitar que o Estado se intrometa no cenário familiar, *sem qualquer necessidade*, ou seja, quando o cerne da questão se circunscrever a mero patrimônio.

Assim considera-se, violência patrimonial situações nas quais o parceiro, por exemplo, se apropria da remuneração da mulher, vende um bem do casal sem repassar à parceira a parte que lhe cabe ou até destrói algum pertence da mulher, como uma roupa ou o carro.

### **3.1.7 Violência moral**

Dulcielly Nóbrega de Almeida (2020, p. 35), a Lei Maria da Penha define violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. É um tipo de violência muito aproximado da violência psicológica e, por isso, em algumas situações, pode ser difícil distinguir uma da outra.

No contexto dos crimes contra a honra, parece-nos igualmente difícil qualquer reflexo no campo penal, se utilizado o disposto no art. 5º, III, desta Lei, pelas mesmas razões enumeradas nas notas anteriores. Haveria uma desigualdade artificialmente provocada pelo legislador. Ex: se o amigo calunia a amiga, aplicar-se-ia a agravante; se a amiga difama o amigo, não se aplicaria. Inexistindo peculiaridade a fundar o rompimento da igualdade entre as pessoas, parece-nos honra nas relações domésticas e familiares, o que já era previsto pelo Código Penal, com as agravantes (NUCCI, 2021, p. 918).

Segundo entendimento de Dias (2010, p. 73) a violência moral encontra amparo no capítulo V do código penal, dos crimes contra a honra e possui agravamento de pena quando o delito é praticado em relação doméstica contra a mulher. Os crimes podem ser classificados em calúnia, difamação ou injúria. No primeiro, o fato atribuído à vítima deve estar tipificado na lei como crime, pois

atinge a honra objetiva, o segundo é um acontecimento que ofende a reputação da vítima e o último é um fato não determinado e consuma-se quando a vítima tem conhecimento da imputação que lhe foi feita.

De um modo geral, este crime ocorre simultaneamente com a violência psicológica e quando cometido no âmbito familiar ou afetivo, serão reconhecidos como violência doméstica.

### **3.1.8 Femicídio**

O feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres (ALMEIDA,2020, p.76).

Femicídio “é todo e qualquer ato de proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte (FONSECA, et. al.,2018).

Adotando o critério biológico, Márcio André Lopes Cavalcante (2015) refere que não há feminicídio na hipótese de homossexual masculino, travesti ou transexual. Questiona: “Transexual que realizou cirurgia de transgenitalização (noalgina) pode ser vítima de feminicídio se já obteve a alteração do registro civil, passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito? NÃO. A transexual, sob o ponto de vista estritamente genético, continua sendo pessoa do sexo masculino, mesmo após a cirurgia”.

Por outro lado, Rogério Greco a defende que, dentre os critérios – psicológico, biológico ou jurídico – o último deve ser adotado, pois, se a transexual obteve na Justiça o direito de alterar o “registro oficial (certidão de nascimento, documento ou identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino”, pode ser sujeito passivo do crime de feminicídio, situação que não se estende aos travestis e homossexuais do sexo masculino. Alice Bianchini e Luis Flávio Gomes também possuem o entendimento de que na hipótese de “transexual (sexo biológico não corresponde à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio” (CUNHA,2015).

A maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros. Conforme o Mapa da Violência publicado em 2012, entre 1980 e 2012, aproximadamente 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo “43,7 mil só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país”, deste total, 41% dos homicídios ocorreram em razão de lesões ocorridas na própria residência (WAISELFISZ,2012).

A violência entre homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a violência contra a mulher ocorre dentro de casa e tem como característica primordial a sua cronicidade. Mulheres vítimas de homicídio morrem imobilizadas pelo medo, sem esboçar qualquer tipo de reação contra o parceiro. Nas hipóteses em que registraram boletins de ocorrência, desistiram de prosseguir ou inocentaram os agressores em seus depoimentos por medo, dependência ou crença na mudança do parceiro (BRITO,1998, p.26).

Embora nem todos os casos de violência evoluam para a morte, não se pode negar que a maior incidência de mortes de mulheres é justamente na situação doméstica (KATO,2008, p.268).

A Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao mesmo tempo em que incluiu essa prática no rol dos crimes hediondos. A partir dessa nova redação do Código Penal, a legislação considera como homicídio qualificado – cuja pena é superior à do homicídio simples – o crime cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Nesse sentido, o legislador avaliou que há razões para interpretar o crime dessa forma quando este envolve a violência doméstica e familiar, o menosprezo ou a discriminação à condição da mulher, levando-a à morte (ALMEIDA,2020, p.76).

Geralmente o crime de feminicídio acontece nas seguintes situações:

- A mulher decide romper o relacionamento;
- A mulher se recusa a voltar a um relacionamento já rompido;
- A mulher se une a outro parceiro afetivo;
- A mulher vive livremente sua sexualidade;
- O homem sente ciúmes da mulher (em um relacionamento com histórico de violência);
- O homem comete uma violência sexual e mata a mulher para não ser identificado. (ALMEIDA,2020, p.77).

O Brasil é o quinto país do mundo com maior número de casos de feminicídio em seu território, estando logo atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Entre os fatores que contribuem para aumentar a vulnerabilidade das mulheres de serem mortas pelos parceiros íntimos estão “as tentativas prévias da mulher em obter a separação (especialmente nos três meses que antecederam o assassinato) e histórias repetidas de violência e agressões” (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

O aumento da pena e da gravidade é uma das formas de reduzir a ocorrência do feminicídio, crime de difícil prevenção. Outra opção é utilizar as mesmas estratégias das políticas que visam a coibir as formas de violência contra a mulher já tipificadas pela Lei Maria da Penha. Considerando que, antes do feminicídio, é comum já terem ocorrido diversas formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, o principal foco dessas ações deve ser o afastamento do agressor da convivência com a agredida. Do ponto de vista mais estrutural, também devem ser ampliadas as políticas de inserção da mulher no mercado de trabalho remunerado, pois sabe-se que a autonomia financeira da mulher propicia maiores possibilidades de abandonar uma relação violenta desde as primeiras manifestações de sua ocorrência (e que tendem a se tornar mais graves no transcurso do tempo do relacionamento) (ALMEIDA,2020, p.78 e 79).

Outras iniciativas do poder público estão ligadas a mudanças na abordagem utilizada pelo sistema de justiça criminal na hora de tratar o feminicídio. A ideia é introduzir nesse sistema o conceito de gênero para melhor desempenhar as tarefas de investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres. Segundo documento feito pela ONU Mulheres, pelo Poder Executivo Federal e pela Embaixada da Áustria sobre diretrizes nacionais relacionadas ao feminicídio, o objetivo de incluir essa perspectiva de gênero nas investigações criminais e processos judiciais é promover o “correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres” (DIRETRIZES..., 2016) (ALMEIDA,2020, p.80).

É muito grande os obstáculos para que se encontre a solução dos crimes cometidos contra mulheres. Todavia, a sociedade e o Estado precisam se unir e

colocar em prática os mecanismos de proteção à mulher para combater mortes evitáveis e acabar com a vulnerabilidade e o desequilíbrio estrutural que costumam sofrimento e vidas.

### **3.1.9 Ciclo da violência**

Toda situação de violência possui um início, que pode se apresentar tanto no começo de um relacionamento afetivo quanto alguns anos após o casamento.

Na maior parte dos casos, o ciclo da violência começa de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e consequências. Muitas vezes, não há, inicialmente, agressões físicas, mas sim privação da liberdade individual da mulher – como impedir que ela saia de casa com determinada roupa ou vá a algum local sem o companheiro – e situações de humilhações, xingamentos e constrangimentos. Assim, a mulher tem sua autoestima e dignidade enfraquecidas, o que facilita que ela tolere as agressões (ALMEIDA, 2020, p.58).

Para Dias (2013, p. 18) na primeira fase, tem-se a acumulação de tensão, iniciada através de agressões verbais mútuas, de provocações e de discussões.

Segundo a autora, o agressor deseja submeter a mulher a sua vontade, controlando-a e fazendo-a acreditar ser errado tudo feito por ela e não ter competência para cuidar dos filhos, por exemplo. Chega, inclusive, em muitos casos, a alegar que o baixo desempenho sexual da mulher causará o abandono. E, para dominar a vítima, procura isolá-la da família, denigre sua imagem para os amigos e a proíbe de trabalhar fora alegando ter condições suficiente para manter a família. É dessa forma que a vítima se afasta das pessoas que poderiam lhe prestar ajuda.

Na segunda fase do ciclo, além de as agressões verbais passarem a ser mais intensas, é também quando ocorrem as agressões físicas (tapas, socos, empurrões, por exemplo) e a mulher então percebe que já não consegue controlar o comportamento agressivo do parceiro. Nesse momento, em geral, a polícia é acionada. Após a agressão, ainda que a polícia seja chamada, inicia-se a terceira fase do ciclo, conhecida como a fase da “lua de mel”, em que os ânimos se acalmam, o agressor implora por desculpas à mulher, promete que o comportamento agressivo não se repetirá e, por vezes, volta a agir como no início do relacionamento. Com isso, a mulher acredita que a violência foi um episódio isolado e que o homem por quem ela se apaixonou está de volta. Em

geral, ao chegar nessa fase, a mulher já investiu muito de si na relação e tende a acreditar que as promessas de mudança do parceiro são reais e que a pior fase já passou – até esse momento, ainda não está consciente de que está inserida em um ciclo (ALMEIDA, 2020, p. 62).

Foi denominado “ciclo, pois com o passar do tempo, a repetição das fases ocorre com frequência maior, e em algumas das vezes ao chegar na fase da lua de mel, a mulher é assassinada.

#### **4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06**

Muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar. As medidas protetivas estão explícitas do artigo 18 ao 24-A, e serão aprofundadas a seguir.

##### **4.1 O que são medidas protetivas de urgência**

Para Dias (2013, p.145), tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conforme art.19, *caput*. Nucci (2017, p.972) entende: “[...] são medidas positivas e que mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher”.

As medidas protetivas de urgência foram um grande trunfo da Lei Maria da Penha, notadamente pela necessidade de atuação imediata do aparato estatal frente a condutas violadoras do direito da mulher, operacionalizando dispositivos constitucionais e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil (BEZERRA, AGNOLETTI, 2018, p. 56 e 57).

Na jurisprudência do STJ:

“As medidas protetivas de urgência, disciplinadas pelos arts. 18 e seguintes da Lei n. 11.340/2006, destinam-se a impedir ou coibir a prática de violência física ou moral, doméstica ou familiar contra a mulher. Na hipótese de sua inobservância, sujeita-se o agressor à prisão cautelar. Precedentes. Na espécie, está suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto o recorrente descumpriu medida protetiva anteriormente aplicada e continuou assediando a vítima com ameaças. A certidão de antecedentes do recorrente, que

registra a presença de vários procedimentos criminais ligados à violência doméstica, indica também a necessidade de manutenção da custódia cautelar para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Recurso em *habeas corpus* improvido” (RHC 66222 – RS, 6.<sup>a</sup> T., rel. Sebastião Reis Júnior, 17.03.2016, v.u.).

Assim, as medidas protetivas de urgência têm como finalidade reprimir a violência no ambiente doméstico ou familiar, que são praticadas contra mulheres. É a partir dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 que estas medidas serão abordadas.

#### **4.2 Natureza Jurídica**

A Lei 11.340/06 tem quase 15 anos de validade, porém as medidas protetivas de urgência trazem muitos conflitos entre operadores do direito. Com isso, adota-se o critério razoável de natureza jurídica, com o intuito de se adequar a cada caso o estudo do caráter das medidas protetivas de urgência desta lei.

Lima (2011, p. 329) afirma que:

“Para uns, trata-se de natureza penal e devem pressupor um processo criminal. Para os outros, trata-se de natureza cível, servindo assim, para resguardar um processo civil. E há quem defenda tratar-se de natureza acessória, ou seja, só existirá na constância dos processos cíveis e penais”.

Conforme descreve Bechara, “o que determina a natureza jurídica de um instituto é sua relação com o objeto da disciplina paradigma”. Assim, segundo a autora, para definir o caráter das medidas de urgência, deve-se confrontar essas com as definições de direito penal e direito civil, principais áreas em discussão (BECHARA, 2010)

A lei nº 11.340/2006, por não disciplinar propriamente de crimes, e por traçar diversas formas de proteção à mulher, adquiriu um caráter mais protecionista do que penalista, principalmente com a criação das medidas protetivas de urgência. Primeiramente, porque parte da iniciativa das próprias mulheres o requerimento de tais medidas. Em segundo lugar, porque essas medidas visam cessar as agressões, e não propriamente punir o agressor. (PIRES, 2011).

Esclarece Diniz (2014, s.p):

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.

Em vista do que foi dito acima, necessita examinar as medidas protetivas com objetivo de proteger a mulher em situação de risco de qualquer tipo de violência. Ademais, como essas medidas têm natureza cível devemos utilizar o rito seguido no artigo 305 do CPC, levando em conta apenas a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

#### **4.3 Das medidas que obrigam o agressor**

O artigo 22 da referida lei traz a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

São previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima fosse somente a mulher. A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agirde a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio. O afastamento do lar é, igualmente, salutar. Seria uma medida de separação de corpos decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil. A proibição de aproximação soa-nos, identicamente, correta, embora devesse a lei ter previsto, exatamente, o limite mínimo de distância, evitando-se discussões acirradas nos processos.

Igualmente, a proibição de contato, que se pode dar por meio de diversas formas (e-mail, telefone, carta etc), foi positiva. Quanto à frequência de determinados lugares, não vemos nenhum óbice. Finalmente, as medidas de caráter civil, restringindo ou suspendendo o direito de visitas aos filhos menores e a prestação de alimentos, só podem melhorar a eficiência da aplicação da lei, uma vez que, desde logo, o juiz criminal (com competência cumulativa) toma a decisão (NUCCI,2021, p.944).

#### **4.4 Das medidas protetivas de urgência à ofendida**

As medidas protetivas de urgência, específicas à proteção da vítima, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, que fazem parte da seção III.

Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV- determinar a separação de corpos;  
V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência devaga.

Dispõe o art. 23 desta Lei caber o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento (casas-abrigo, por exemplo). Esta medida, no entanto, depende da existência efetiva de investimentos estatais na área. Além disso, pode ocorrer a separação de corpos, o afastamento legalizado do lar e até mesmo a autorização ao retorno ao lar, depois que o agressor sair. Em suma, são medidas que o juiz cível poderia tomar, passando, agora, ao magistrado responsável pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O mesmo se pode dizer do disposto no art. 24 desta Lei. Acrescentou-se o inciso V, de modo a ficar em harmonia com o art. 9.º, § 7.º, desta Lei (NUCCI, 2021, p.947).

Já o artigo 24 da lei 11.340/2006, refere-se às medidas protetivas de ordem patrimonial, quais sejam: a restituição dos bens subtraídos pelo agressor, proibição de venda de bens de propriedade em comum do casal, suspensão de procuração conferida pela ofendida ao agressor, prestação de calção provisória

em casos de perda material decorrente da violência doméstica (BRASIL, LMP, 2019).

Tais medidas visam ao impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal (SOUZA, 2008, p.148).

#### **4.5 Descumprimento de medidas protetivas de urgência**

A publicação da Lei nº 13.641/18, alterou a Lei Maria da Penha e passou a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 24-A:

O renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2021, p.948) faz a seguinte análise:

*“descumprir”* significa transgredir uma regra ou norma; guarda similitude com *“desobedecer”*, embora esta conduta firme mais o intento do agente de desrespeito e rebeldia. De toda forma, a conduta deste tipo incriminador se volta à decisão judicial, de qualquer fase (investigação ou processo), que defere medidas protetivas de urgência *previstas nesta lei*. Cuida-se, em verdade, de um crime de desobediência específico. Não se trata de norma penal em branco, pois o complemento é encontrado no texto da mesma lei que fixa o tipo incriminador. Confirmam-se as medidas de urgência: “art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”. Antes da criação deste art. 24-A, os tribunais posicionavam-se pela decretação da prisão preventiva, que era uma medida drástica e, por vezes, incompatível com o crime cometido (ex.: a prisão preventiva no contexto do delito de ameaça, cuja pena máxima é de 6 meses de detenção ou multa, pode levar a uma excessiva punição). Há duas observações importantes: a) não se aplica a este artigo o disposto pelo art. 41 desta Lei: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Afinal, o tipo do art. 24-A não representa crime violento contra a mulher; diante disso, cabe transação, pois é infração de menor potencial ofensivo; b) o não pagamento de prestação alimentícia, segundo nos parece, gera o crime do art. 24-A, tantas vezes quantas for o devedor intimado para isso. Na jurisprudência: TJRS: “Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma

como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas, porém não é absoluta, deve guardar coerência com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da persecução penal. No caso concreto o réu ameaçou a vítima de morte, estando em vigor medidas protetivas a proibir sua aproximação da ofendida, sua sobrinha, ainda que não tenha sido determinado o afastamento da residência, já que residem em casas separadas, mas no mesmo terreno. Prova suficiente a ensejar a condenação, sendo a palavra da vítima firme, coerente e reiterada em todas as fases da persecução penal, corroborada pelo relato da informante, mãe da vítima que, embora não tenha presenciado as ameaças, teve contato em seguida com a vítima, que demonstrava estar muito nervosa. Temor da vítima demonstrado. Réu que descumpra determinação judicial consistente em medidas de proteção à vítima de violência doméstica, incide no descumprimento à previsão do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06. Condenação mantida. Pena mantida, uma vez fixada no mínimo legal, concedido ao réu, de ofício, o benefício do *sursis* especial nos termos do § 2.º, do artigo 78, do Código Penal, estando preenchidos os requisitos legais” (TJRS, Apelação Crime 70079322830, 3.ª Câmara Criminal, rel. Ingo Wolfgang Sarlet, j. 28.11.2018).

Neste contexto, com a vigência da Lei nº 13.641/18, inseriu-se um tipo penal específico que punirá aquele que descumprir a medida protetiva.

#### **4.6 Possibilidade imediata da medida protetiva pela autoridade**

Outra alteração que teve foi através da Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial e judicial. O art. 12-C aborda:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2.º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A autoridade policial (quando o Município não for sede de Comarca, ou seja, não tiver juiz) ou o policial que atenda a ocorrência (onde não é sede de Comarca nem tem delegado) pode impor o afastamento do agressor do seu lar comum. Porém, cuida-se de decisão precária, que precisa ser confirmada pelo

juiz, no prazo máximo de 24 horas. A autoridade judiciária decidirá se mantém ou não o referido afastamento. Prevê-se, com direcionamento à autoridade judiciária, que, havendo risco à integridade física da vítima ou à concretização da medida de urgência, não deve o juiz conceder liberdade provisória ao agressor. Mas é preciso *marcar* a posição de que as penas pelos crimes eventualmente cometidos são muito curtas, não podendo segurar o agressor muito tempo (ex.: ameaça, cuja pena é de detenção de um mês a seis meses ou multa, art. 147, CP) (NUCCI, 2021, p.927).

No mesmo sentido, foi acrescentado o art. 38-A na Lei 11.340/2006, que determina que o juiz deverá fazer o registro nos bancos de dados pelo conselho nacional de justiça, garantindo acesso a todos os órgãos competentes para fiscalização e efetividade das medidas protetivas (BRASIL, Lei nº 13.827, 2019).

#### **4.7 Restrição aos benefícios da Lei 9.099/95**

A Lei Maria da Penha traz em seu art. 41 a seguinte proibição:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Embora severa, a disposição do art. 41, em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a “pena de cesta básica”, além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95. Tudo isso poderia ter sido evitado se cada magistrado, verificada a gravidade do caso de agressão à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, não permitisse a banalização da transação, homologando acordos de incentivo à maior dose de

violência, fundado no princípio de que, para bater na esposa ou companheira, basta pagar. Sob outro aspecto, devemos levar em conta que, havendo agressão contra a mulher, parte mais frágil fisicamente, como regra, na relação conjugal ou união estável, incide uma agravante à pena imposta ao marido ou companheiro agressor (art. 61, II, f, CP). É, mais uma vez, a aplicação da isonomia: tratar diferentemente os desiguais. Portanto, é justa a aplicação de maior pena ao mais forte e, muitas vezes, covarde (NUCCI, 2021, p.952).

## **5. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)**

A todo instante as mulheres são violentadas pelo mundo inteiro, porém na maioria dos casos elas não denunciam o agressor por vergonha ou por medo de sofrer alguma represália pior.

Inúmeros são os casos relatados na mídia, mas um caso que está sendo bem evidenciado é sobre o DJ Ivis, sendo que no dia 11/07/2021 Pamella (ex-mulher) divulgou imagens de câmeras internas de segurança da casa em que aparece sendo agredida, mais de uma vez, pelo ex-marido. Após a repercussão do caso, a polícia pediu a prisão preventiva. Durante sua participação no programa de Fátima Bernardes, na Globo, Pamella também afirmou que sofria agressões desde que estava grávida. *Ela disse que não havia denunciado o caso antes porque tinha medo das reações que Ivis poderia ter e por dependência financeira. Ela também disse que, antes de divulgar os vídeos, tentou "justificar" as agressões para si mesma pensando que aquilo fazia parte do temperamento dele. "Eu tentava, pra mim mesma, justificar que ele fazia aquilo por causa do temperamento dele. Eu mesma queria justificar", disse Pamella.* Outro fator que a desencorajava a denunciar o ex-marido, segundo o relatado por Pamella no programa, era a reação machista e a dificuldade em provar o caso. Após obter as provas por meio das filmagens, ela publicou o caso nas redes sociais. O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) no dia 19/07/2021 negou um habeas corpus impetrado pela defesa do cantor Iverson de Souza Araújo, o DJ Ivis, preso na última quarta-feira (14). O artista permanecerá detido no presídio Irmã Imelda Lima Pontes, na Região Metropolitana de Fortaleza, para onde foi transferido após audiência de custódia. No dia 27/07/2021, artista foi indiciado por mais dois crimes, ele vai responder pelos crimes de lesão

corporal, injúria e ameaça, além de agressão à ex-mulher, Pamella Holanda, pelo qual está preso. (<https://g1.globo.com/>).

Infelizmente temos uma cultura machista que vem devastando sonhos e acabando com inúmeras famílias. A Lei Maria da Penha surgiu para tentar acabar com este tipo de crime e encorajar as mulheres a denunciar o agressor.

Atualmente estamos diante de uma pandemia causada pelo Coronavírus, com isso o Ministério da Saúde através de estudos comprovou que o isolamento social é a medida mais eficaz contra a propagação da doença. Ocorre que este isolamento potencializa certos indicadores preocupantes em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com relatórios e notícias expressos mundialmente e conforme as organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, foi registrado, de fato, um aumento considerável deste tipo de agressão (PETERMAN, *et al.*, 2020).

Barros Neto e Gondim (2020) asseveram que:

“Os crimes praticados no âmbito de violência doméstica sofreram um aumento em diversos países, a exemplo da França, Espanha, Reino Unido, Argentina, Chile, México, Colômbia, China, Estados Unidos, Canada, Singapura, Chipre, Austrália e Itália. Notadamente, a França apontou um crescimento de 32% nos casos somente na primeira semana de isolamento, as denúncias triplicaram na China, o número de feminicídios duplicou na Argentina e houve uma ampliação em 73% nas ligações para o disque 1522 entre 1 à 16 de abril na Itália, segundo o Instituto Nacional de Estatística (ISTAT)”

Suiça (2020), isto se dá em virtude, especialmente, da coexistência forçada entre as vítimas e os agressores causada pelo isolamento social, na medida que estes são obrigados a conviver por ainda mais tempo, coabitando a mesma moradia praticamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, o que expõe a mulher por ainda mais tempo aos perigos da violência. A vítima fica, neste caso, mais tempo cercada pelo agressor e com sua liberdade vigiada.

Os níveis de violência doméstica e exploração sexual em contextos de violência familiar, quando pessoas são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena, aumentam, posto que as famílias são colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com segurança, saúde, dinheiro e condições de vida restritas e confinadas (SOUSA, 2020).

Pois bem, mesmo promulgadas as Leis nº 14.022/20 e a 13.979/20, contendo medidas para proteger as mulheres neste período de isolamento, as vítimas continuavam em situação precária e perigosa durante o isolamento.

Ocorre que quando observamos a situação no Brasil a Lei 11.340/2006 encontra-se bem longe de ser ideal, há muitas adversidades e fatores que inviabilizam a efetividade no combate à violência contra a mulher.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2019, p. 257), diz:

“pode-se destacar, a deficitária destinação de recursos financeiros para a aplicação das políticas públicas de assistência, na forma de, por exemplo, equipes multidisciplinares especializadas atuando nos órgãos voltados para a proteção da mulher, como é o caso das Delegacias de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, das casas-abrigos... A própria criação de tais órgãos em quantidade e localização suficientes para o atendimento das vítimas, é também um entrave para a decente aplicação da lei, levando-se em consideração que mesmo que a lei determine a sua criação e dotações orçamentárias específicas para tanto (art. 39 da Lei 11.340/06), isso, por si só, não garante os recursos para o enfrentamento e a prevenção da referida violência”.

E mais, apesar de passados tantos anos de sua vigência, ainda há enormes dificuldades para transformá-la em uma lei efetiva. O esforço do movimento de mulheres ensejou que a Lei Maria da Penha seja a lei mais conhecida da população, que passou a ter consciência de que é crime bater em uma mulher. Mas tal não basta. É necessário comprometimento - vontade política [...]. A autoridade policial precisa contar com recursos, espaços adequados e profissionais qualificados para receber quem chega sofrida, magoada e com medo. Também é imperiosa a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de equipe interdisciplinar, não só nas capitais e em grandes cidades. Do mesmo modo é indispensável a formação de uma rede de atendimento que dê à vítima segurança de que as medidas protetivas serão de fato cumpridas (DIAS,2019, p. 11).

Emily Marques Tenório (2018, p. 187 e 192), disserta que:

“essa dificuldade orçamentária fica clara quando se observa a tendência dos governos atuais em limitarem os gastos sociais com políticas públicas. Um exemplo concreto que pode ser citado é a PEC 241, de 2016, que limitou os gastos sociais com políticas públicas durante 20 anos, principalmente as de

educação e saúde. Ou seja, tal conjuntura também se origina nos obstáculos que a proteção social encontra no capitalismo contemporâneo e nas instituições que sustentam esse sistema”.

Esclarece Calazans; Cortes (2014, p.61), os avanços convivem, no entanto, com velhos e novos desafios. Os serviços ainda não são realidade em todo o país, concentram-se nos grandes centros e nas regiões Sul e Sudeste e não são considerados prioridades para o planejamento governamental da maioria dos estados e municípios. Há defasagem no número de funcionários, falta capacitação da equipe e qualidade no atendimento, o que dificulta ainda mais a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira, bem como exige dos movimentos de mulheres e feministas o exercício do controle social frente às ações do poder público.

Conforme Tenorio (2018, p.228):

“o Direito, por sua vez, se insere nessa sistemática e está marcado, do mesmo modo, pela estrutura social capitalista e patriarcal. Por isso, enfrentar essa questão estrutural, que engloba a violência que tem como base a desigualdade de gênero, por meio de leis e do judiciário, “sempre trará limitações e riscos no cotidiano”, se não se mantiver em mente que o que se almeja através dele é a transformação da sociedade”.

Ademais, não há fórmulas mágicas, salvacionistas no Direito, já que a questão é estrutural e ideológica. O Direito compõe esse sistema e o conserva, mas, como tática aliada a um projeto revolucionário, pode ser utilizado na luta por direitos mais progressistas, a partir da transformação das nossas relações sociais concretas (TENORIO, 2018, p. 228).

Olga (2014, p.33) discorre:

O primeiro passo para começar qualquer mudança é a transformação cultural. É preciso tratar a violência contra a mulher como um problema social causado, em sua especificidade de violência de gênero, pelas assimetrias de poder entre homens e mulheres em nossa sociedade e pelas ideias mais tradicionais sobre o que é ser homem e o que é ser mulher. O estupro, a agressão, os assassinatos, as ameaças e o assédio sexual fazem parte, em sua motivação, do mesmo caldo. Por isso essa cultura é fundamental para quebrar o ciclo de violência.

Não podemos deixar de dizer que essa citada “transformação da sociedade”, é fundamentada na luta perante as opressões e desigualdades baseadas no gênero. Essas desigualdades e opressões se manifestaram por meio de ações que contribuem para a manutenção de uma estrutura fundante machista, e que influencia de maneira direta na violência contra a mulher.

Mesmo nesse cenário, a Lei Maria da Penha traz uma proposta de criação e ampliação de atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher formando uma rede de enfrentamento e de atendimento a essa demanda. Acompanhar a aplicação e os limites institucionais da Lei Maria da Penha “serve para balizar e refletir” sobre estratégias e lutas em prol de sua eficácia. A busca pelo aperfeiçoamento progressista de legislações como essa deve ser mantida, mesmo que tal violência possua dimensões culturais. (TENORIO,2018, p. 194).

Além disso, diante das contradições desse sistema, também mantido e legitimado pelo direito, a intensificação das desigualdades, preconceitos, machismo e do conservadorismo, podem fomentar saídas coletivas e despertar mais sujeitos para construção de uma nova sociedade. E mesmo diante do entendimento dos limites legais, a luta por direitos humanos deve se fazer presente em uma perspectiva de totalidade, compreendendo-os como estratégias para empreender uma luta anticapitalista, antifascista e antipatriarcal (TENORIO, 2018, p. 194-195).

No mesmo sentido Tenorio (2018, p.220-221) versa:

“Mesmo que, dado o cenário atual, as medidas judiciais sejam necessárias para “a manutenção de uma vida sem violência familiar e doméstica”, elas não são sempre suficientes. Por isso, as ações de assistência e prevenção constantes da Lei 11.340/06 devem ser priorizadas, uma vez que elas incidem no fortalecimento e na autonomia das mulheres.”

As doutrinadoras Teles e Melo (2017, p.104) expõe:

“diante desse cenário crítico, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha, embora enfrente inúmeros obstáculos para a sua efetiva aplicação e deixe a desejar quanto a isso, ainda representa grande contribuição e avanço no que se refere aos direitos e a proteção das mulheres. Seu texto busca dar voz, empoderar as vítimas. Conceber esse fenômeno assim, cria a possibilidade de que se possa efetivar “um processo educacional que interfira na construção e no desenvolvimento de papéis sociais novos nos quais a dignidade e o respeito mútuo sejam as diretrizes principais”.

Por fim, se a violência doméstica é uma realidade ainda presente, com fortes componentes culturais, então o papel dos profissionais das diferentes

áreas pode ser no sentido de promover ações educativas e de mobilização dos diferentes setores da sociedade. Quem sabe esse venha a ser um percurso que indique possibilidades de construção de um outro mapa, contornado coletivamente no vislumbre e na possibilidade de a mulher se libertar das espessas cortinas do medo, da insegurança, da vergonha e do sentimento de impotência, para descerrar sua liberdade de modo a recuperar sua dignidade e reagir frente à violência doméstica (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 395).

Tenorio (2018, p.233), é importante se ter em mente que as “lutas precisam ir para além das conquistas jurídico-formais”.

Além de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, talvez os traços mais significativos da Lei Maria da Penha é ter deixado evidente o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada pelo sistema legal (DIAS, 2019, p. 10).

Para Maria Berenice Dias (2019, p.9):

“A partir disso, e para finalizar, essencial citar a resiliência de Maria da Penha. Extraordinária a sua capacidade de se fazer ouvir (inclusive internacionalmente), e transformar sua tragédia pessoal em um projeto que culminou na criação de instrumento legislativo inédito e fundamental na proteção de milhares de mulheres. Foi somente em face da sua tenacidade, de “bater às portas de organismos internacionais denunciando o descaso com que a violência doméstica era tratada no país” que foi possível proporcionar a criação de uma norma que hoje é referência mundial. “Por isso, merecidamente, a lei leva o seu nome [...]”.

Ficando claro que, mesmo conhecida a relevância da Lei 11.340/2006 e as medidas que apareceram diante da pandemia, a simples promulgação e rasa divulgação, sem demais ações por parte do Estado, da sociedade e, principalmente, das vítimas, não garantirá que o dispositivo alcance seu objetivo, qual seja o de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Resumidamente, as medidas protetivas de urgência, um dos aspectos mais relevantes previstos na Lei Maria da Penha, não estão atingindo completamente sua finalidade, que é de proteger a vítima, por não estarem sendo cumpridas conforme disposto no referido diploma legal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pretendeu-se por meio desta pesquisa analisar as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (11.340/06). Com o estudo deste trabalho percebeu-se que a luta acerca da violência doméstica contra a mulher é resultado de anos de opressão feminina e da soma de fatores: cultural, social, religioso. A cultura machista, herança do patriarcalismo, a omissão do Estado (que enseja a impunidade) e da própria sociedade são determinantes para o elevado número de casos de violência contra a mulher no Brasil.

Este mal aflige além das pessoas envolvidas na situação, mas também a sociedade inteira sendo um reflexo daquilo que é vivido no ambiente familiar. Assim, nos casos de violência doméstica a intervenção do Estado não configura exagerada intervenção estatal na esfera privada, mas sim, a garantia dos direitos da mulher.

Neste ínterim, o governo não deve apenas auxiliar e amparar as vítimas de violência doméstica, e sim planejar e promover medidas que ajudem a solucionar a raiz da situação, de uma forma que esse tipo de violência atenuem. É necessário se garantir as mulheres em situação de violência amparo e assistência de qualidade para que se elimine o ciclo de violência, denunciando as agressões, com a garantia de que a justiça será feita e quem cometeu o crime irá ele mesmo pagar e não a própria mulher.

Ocorre que mesmo com as alterações que aconteceram na Lei nº 11.340/06 até a sua promulgação, o Brasil está muito longe de acabar com a violência doméstica contra as mulheres. Outro fator que desencadeou ainda mais a violência doméstica é o período que estamos enfrentando atualmente, a pandemia pelo coronavírus e o isolamento social potencializar ainda mais as violências.

Com esta pesquisa, ficou evidente que apesar de todos os avanços obtidos, as medidas protetivas de urgência ainda não se mostram totalmente eficazes e eficientes como deveriam. Em outras palavras, é necessário que se faça melhorias procedimentais por parte do Estado, as medidas protetivas de urgência, um dos aspectos mais relevantes previstos na Lei Maria da Penha, não

atinge completamente o seu objetivo, de proteger as vítimas, por não estarem sendo cumpridas conforme disposto no texto legal.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que além da conscientização do Estado em criar mecanismos necessários para sua efetividade sendo que é através da legislação que se pode conscientizar, prevenir e reprimir as formas de violência doméstica. Depende também do empenho da sociedade como um todo, ou seja, buscar um convívio respeitoso, igualitário entre mulheres e homens propondo alternativas para adversidades sociais na construção de um mundo melhor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher [recurso eletrônico]** / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil; n. 1) artigo. Campinas: Servanda, 2008.

BARROS NETO, Ricardo de Albuquerque do Rego; GONDIM, Luciana Pessoa de Melo Corrêa. **Violência doméstica no contexto da pandemia do COVID-19, 2020.** Migalhas, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BIANCHINI, Alice; gomes, Luiz Flavio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: 5 jun.2021.

BODELÓN, Encarna. **Relaciones peligrosas: gé nero y derecho.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 8, v. 29, p. 233, jan. 2000. p. 234).

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).  
BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** In: Peluso, Antônio Cezar (Org.); amorim, José Roberto Neves (Col.). **As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.** Barueri: Manole, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento

de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.642 de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr.2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 07 fev. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 06 jun. 2021. BRASIL. Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência

doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil]**: seção 1, Brasília, DF, 08 jul. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei)

Brasil. **Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603**. In: Pierangeli, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRITO, Ná gila Maria Sales. **O direito e a violência de gênero**. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, v. 7, n. 9, p. 26-36, 1998. p. 27. A respeito da relevância da Revolução Industrial para a mulher e da modificação de sua postura na sociedade, ver: Treviso, Marco Aurelio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção a mulher. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, ano 44, n. 110, p. 539, 2008.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2014. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 39-64.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121 § 2o, VI, do CP)**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 6 jun.2021.

CAVALCANTI, Stela V.S.F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006**. 2. ed. Salvador, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. Disponível em: <http://www.portalarreirajuridica.com.br/noticias/leidofeminicidiobrevescomentariosporrogeriosanchescunha>. Acesso em: 6 jun. 2021.

Delegado de Polícia: **um breve histórico e análise do papel que desempenha atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso. (Org.). Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia). São Paulo: Letras Jurídica, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça** / Maria Berenice Dias – 6.ed.rev. e atual. – Salvador: Editora Jus Podvim,2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais.** 2014. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/nespeci-ais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

**DIRETRIZES nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília: ONU Mulheres, Poder Executivo Federal, Embaixada da Áustria, 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 11 jun. 2021. doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentado artigo por

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 195.

Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)** / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. **O feminicídio como manifestação de poder entre os gêneros.** *Juris*, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. GRECO, Rogério. **Feminicídio.** Comentários sobre a Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em: 7 jun.2021.

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/27/dj-ivis-e-indiciado-por-mais-tres-crimes-alem-da-agressao-a-ex-mulher.ghtml>

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006** / Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 71, p. 268, mar. 2008.

**Lei Maria da Penha: do papel para a vida** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: arts. 13 a 17.** In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher.** *Journal of Human Growth and Development*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

LUCENA, Leandro do Nascimento. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 mar 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54916/a-in-eficincia-das-medidas-protetivas-de-urgncia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MENEGHEL, Sarah Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídio: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1 / Guilherme de Souza Nucci.** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLGA, Think; **Meu corpo não é seu: Desvendando a violência contra a mulher.** São Paulo: Companhia das letras, 2014.

PASINATO, Wânia **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimaraes. **A desigualdade de gênero. Trata- mento legislativo.** *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008

PETERMAN, Amber *et al.* **Pandemics and violence vgainst women and children.** Center For Global Development. 2020. Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/pandemics-and-violence-against-women-and-girls.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2011.

REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas varas das famílias. 2017.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contramulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>. Acesso em: 3 abr. 2019

SOUSA, Ariana. **Violência Doméstica: Contexto Histórico.** 2009. Disponível em: <http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/violencia-domestica-contexto-historico.html>>. Acesso em: 01. maio. 2018

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2008.

SUÍÇA. Global Rapid Gender Analysis for Covid-19. 2020. Disponível em: [https://www.care-international.org/files/files/Global\\_RGA\\_COVID\\_RDM\\_3\\_31\\_20\\_FINAL.pdf](https://www.care-international.org/files/files/Global_RGA_COVID_RDM_3_31_20_FINAL.pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017. (Primeiros Passos).

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 19.

TENORIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas**. Campinas: Papel Social, 2018.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2012**. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

## ANEXO



# Presidência da República

## Secretaria-Geral

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

[Vigência](#)

[\(Vide ADI nº 4424\)](#)

[Vide Lei nº 14.149, de 2021](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#) ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-

governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. ([Vide Lei nº 13.871, de 2019](#)). ([Vigência](#))

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. ([Vide Lei nº 13.871, de 2019](#)). ([Vigência](#))

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. ([Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019](#))

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. ([Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019](#))

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. ([Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017](#))

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: ([Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017](#))

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; ([Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017](#))

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; ([Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017](#))

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. ([Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017](#))

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: ([Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017](#))

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se a violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

~~Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)~~

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;  
ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - ~~determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;  
e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **Seção IV**

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006